

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.001 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981.

Altera dispositivos da Lei n° 4.525, de 09 de julho de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará e revoga dispositivos da Lei n° 4.491, de 28 de novembro de 1973 que instituiu novos valores de remuneração dos Policiais Militares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O item II e a alínea "a" do parágrafo único do artigo 49 da Lei n° 4.525, de 09 de julho de 1974 passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 49 -

I -

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de trinta (30) anos de serviço.

III -

PARÁGRAFO ÚNICO -

a) o Oficial que contar mais de trinta (30) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá os seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro, se ocupante do último posto da hierarquia militar da Corporação, o Oficial terá os seus proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de vinte por cento (20%), além dos percentuais fixados na Lei de Remuneração e em outros dispositivos legais aplicáveis.

ART. 2° - A alínea "b" do item I do artigo 90 da Lei n° 4.525, de 09 de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 90 -

I -

a) -

b) - para as Praças:

GRADUAÇÃO

Subtenente PM

Primeiro Sargento PM

Segundo Sargento PM

Terceiro Sargento PM

Cabo PM

Soldado PM

IDADES

56 anos

54 anos

53 anos

52 anos

51 anos

51 anos

ART. 3º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 127 da Lei nº 4.491, de 23 de novembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 4.802, de 01 de dezembro de 1978.

ART. 4º - A Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará, será republicada com todas as suas alterações.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1981

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE nº 24.658, de 18/12/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ